

A CRIAÇÃO DA PNDD NO CONTEXTO DA DEFESA JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO A PARTIR DE UM AMBIENTE DE UMA DEMOCRACIA AMEAÇADA

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer¹

Resumo

O artigo traz reflexão sobre a criação da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia, avaliando a pertinência da iniciativa, relatando as atribuições do órgão, o processo de regulação e alguns questionamentos. Analisa para tanto a contestação à democracia social no Brasil e o resgate do conceito de democracia militante no enfrentamento das ameaças ao regime.

Palavras chave: PNDD, AGU, Advocacia Pública, Função Essencial à Justiça, democracia, democracia defensiva, democracia militante, democracia ameaçada, Estado, Estado social.

Abstract

The article reflects on the creation of the National Attorney for the Defense of Democracy, evaluating the pertinence of the initiative, reporting the

¹ Procuradora Emérita do Estado de São Paulo. Doutora e Mestre em Direito do Estado – USP. Advogada, Membro do Conselho Consultivo do IBAP.

agency's attributions, the regulation process and some questions. For this purpose, it analyzes the challenge to social democracy in Brazil and in the world and the rescue of the concept of militant democracy in facing threats to the regime.

Keyword: PNDD, AGU, Public Advocacy, Essential Function of Justice, democracy, defensive democracy, militant democracy, threatened democracy, State, Social State.

1. DEMOCRACIA: UMA IDENTIDADE AMEAÇADA. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A CONTESTAÇÃO A QUE VEM SENDO SUBMETIDA A DEMOCRACIA SOCIAL NO BRASIL E NO MUNDO

A democracia, como sabido, é palavra de origem grega que expressa literalmente o poder (kratos) do povo (demos). Representa o modo participativo que certas sociedades adotam para a tomada de decisões que afetam toda a coletividade. Em Roma o termo empregado foi república e, assim como em Atenas, nem todos eram considerados cidadãos, ou seja, pessoas aptas a tomarem parte nas assembleias decisórias. Esse era um direito próprio dos aristocratas², e dos homens. Em ambos os modelos a participação estava circunscrita aos homens da comunidade.

Sempre que se fala em democracia sua origem grega é lembrada e a forma assemblear da tomada de decisões nos é contada. Na república romana o modelo também comportava sessões públicas de discussão, mas o termo república chegou a nossos dias como representação de governos eleitos, em contraposição aos monárquicos, adotando-se democracia para exprimir as ideias de ampla participação e possibilidade de contestação das decisões governamentais.³

² Dahl, Robert A., *Sobre a Democracia*, Brasília, 2016, Editora, Unb, página 23.

³ Dahl, Robert A., *Poliarquia*, São Paulo: Edusp, 3ª Reimpressão, 2015.

Nessa obra seminal sobre o tema Dahl chama poliarquia a forma mais completa de democracia, relacionando a democracia tanto ao alargamento do rol de legitimados

Falar em democracia no século XXI não é refletir sobre o mesmo instituto que vigorou em solo grego. Como expõe Robert Dahl, um dos maiores teóricos da democracia,

“seria um equívoco pressupor que a democracia houvesse sido inventada de uma vez por todas como, por exemplo, foi inventada a máquina a vapor. (...) Pressuponho que a democracia possa ser inventada e reinventada de maneira autônoma sempre que existirem as condições adequadas.”⁴

E é exatamente por se reconhecer na democracia objeto a ser inventado e reinventado que as tentativas de dar uma identidade para esse conceito constituem um espaço de disputa. Como ensina Bauman, nesses tempos líquidos “o campo de batalha é o lar da identidade.” “Sempre que se ouvir essa palavra, pode-se estar certo de que está havendo uma batalha”.⁵

O iluminismo é a fonte de inspiração da reinvenção da democracia. A ideia de superação do absolutismo trouxe consigo não só proposta de alocação do poder político em novas mãos, mas de alargamento do espectro de agentes decisores, em movimento que carrega consigo a essência da democracia.

A fase inicial desse processo de construção de uma identidade para a democracia que vai florescer nessa nova quadra da história da humanidade tem sítio na segunda metade do século XVIII⁶, ganha melhores contornos teóricos ainda no século XIX⁷ e tem assentado

à participação na vida política quanto à ampliação da capacidade de contestação das decisões, antes e depois de serem tomadas.

⁴ Dahl, Robert A., *Sobre a Democracia*, páginas 18-19.

⁵ Bauman, Zygmunt, *Identidade*, Rio de Janeiro, 2005, Ed. Zahar, página 83.

⁶ É na segunda metade do século XVIII que estão sediadas a Independência Americana e a Revolução Francesa, movimentos de ruptura centrais na história da democracia moderna.

⁷ A obra de Tocqueville, *A Democracia Americana*, por exemplo, foi publicada originalmente na França ainda em 1835. Na obra Tocqueville, encantado com o que viu em viagem que empreendeu aos Estados Unidos, escreve obra robusta e

no século XX período de transformações e consagração como valor a ser cultivado.

Do ponto de vista do Direito, penso que é adequado falar que a democracia da modernidade anda de braços dados com o constitucionalismo. Tendo como ponto de partida a Constituição Americana de 1787, a democracia e o constitucionalismo crescem na primeira metade do século XX e se consolidam como valor na segunda metade do mesmo século. Do voto censitário que vigorou de início, ainda no século XIX assistimos o alargamento na participação pelo voto universal masculino. Assim está, aliás, na primeira Constituição Brasileira da República.⁸ As mulheres, no entanto, terão muito que lutar pelo direito ao voto. Esse é um caminho que vai se prolongar por todo século XX e entrar pelo XXI para alguns Estados nacionais.⁹

A Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Russa de 1918 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919 são todos documentos que consagraram nas normas fundamentais das nações não só o modelo da democracia representativa formal, mas os primeiros compromissos de promoção material de igualdade, o que inaugura uma nova etapa na construção do conceito de democracia.

paradigmática sobre o tema. Em dada passagem, ainda no início do texto, diz Tocqueville: “Entre os novos objetos que, durante minha estada nos Estados Unidos, chamaram a minha atenção, nenhum me impressionou tanto quanto a igualdade de condições. Descobri sem dificuldade a influência prodigiosa exercida por esse primeiro fato no andamento da sociedade; ele confere ao espírito público uma certa direção, um certo curso às leis; aos governantes, novas máximas aos governados, hábitos particulares.” (Tocqueville, Alexis de. *A Democracia Americana*, São Paulo, 2019, Edipro, página 12) E a questão da igualdade, de seu alcance ou significado, será e é uma das grandes questões presentes na construção do sentido atual de democracia.

⁸ CF/1891, art. 70. São eleitores os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

⁹ O movimento Sufragista inglês foi dos mais notórios nessa luta pelo direito feminino ao voto. No Brasil o direito de voto das mulheres foi reconhecido em 1932, sendo que na Arábia Saudita as mulheres votaram pela primeira vez em 2015, reconhecido o direito ao voto feminino em 2011.

O advento das duas Grandes Guerras e especialmente a ascensão e queda no nazi-fascismo constituem um hiato nessa trajetória de aperfeiçoamento do conceito de democracia a partir da edição de constituições. Antítese da democracia, o nazi-fascismo foi movimento violento de regressão civilizatória, um espasmo que mergulhou parte do mundo ocidental em regime ditatorial de segregação e extermínio cuja crueza deu relevo à importância de valorização da racionalidade contida na ideia de democracia.

Daí que a Constituição Alemã de 1949, vigente até hoje, emergiu como marco definidor do que veio pela frente, abraçando o que se costuma chamar de democracia social, mas que, efetivamente, é a expressão do que se passou a entender por democracia: um ambiente de ampla participação e contestação que vê no Estado agente responsável por garantir condições adequadas para essa participação, o que implica promover determinado nível de igualdade, com acesso a educação, saúde, respeito ao trabalho, garantias previdenciárias, entre outros requisitos imprescindíveis à paz.

A Constituição de 1988 e a democracia com ela inaugurada bebem inequivocamente nessa fonte da democracia social. Diploma de formato analítico, a Constituição brasileira consagra expressamente a democracia como o regime político regente do Estado brasileiro, fixando os fundamentos e objetivos definidores dessa democracia.

Promulgada já às portas dos anos 1990, quando o mundo desenvolvido vivia há quase vinte anos o avançar do neoliberalismo, a Constituição brasileira teve sua identidade questionada desde o nascedouro. José Sarney, então Presidente da República, afirmou à época que a Constituição de 1988 deixava o país ingovernável. Ulisses Guimarães, Presidente da Constituinte, no discurso histórico de promulgação da Carta respondeu e sentenciou: A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma.

Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.”¹⁰

O prognóstico de ingovernabilidade não se cumpriu, mas, inequivocamente, a Constituição brasileira de 1988 e a identidade da democracia por ela preconizada nunca deixaram de ser objeto de disputa, que se intensifica fortemente no Brasil a partir de 2015. Tanto que urdiu o impeachment de uma presidenta, promoveu o afastamento pela prisão do candidato do Partido dos Trabalhadores e incentivou a eleição de um representante da extrema-direita, pondo em risco a própria subsistência da democracia.

Fato é que esse movimento de confrontação da democracia não é exclusividade do Brasil. Vive-se uma quadra histórica em que é visível a ascensão da extrema-direita em diferentes cantos do mundo. Cresce nos parlamentos a presença de representantes dessa vertente antidemocrática que, paradoxalmente, costuma chegar ao poder pelo voto¹¹. Com Hitler e Mussolini foi assim. Com Trump e Jair Bolsonaro também. O mesmo se diga da primeira-ministra italiana Giorgia Merloni e Orban e Erdogan, dentre outros.

Recentemente, o periódico *The Guardian* publicou matéria com diagnóstico do avanço da extrema-direita na Europa. Ali se lê que esse movimento está disseminado por todo continente, com a conquista de vagas nos parlamentos e em governos. Na própria Alemanha, onde de há muito milhões de euros são investidos para combater o nazifascismo, recentemente a extrema-direita conquistou governo distrital, sendo que existe perspectiva de ampliação do

¹⁰ <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> (consultado em 28.06.2023, às 18h30).

¹¹ Sobre o tema, Levitsky e Ziblatt expõem exatamente isso: “O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la. (in, *Como as Democracias Morrem*, Rio de Janeiro, 2018, Ed. Zahar, página, 19).

espaço desse segmento em países como a Espanha, Holanda, Suécia, Áustria e mesmo o Reino Unido.¹²

Em “Como as Democracias Morrem”, Levitsky e Ziblatt, baseados no trabalho do cientista político Juan Linz, apresentam quatro indicadores de comportamento autoritário: (i) rejeição das regras democráticas do jogo, (ii) negação da legitimidade política dos oponentes políticos, (iii) intolerância ou encorajamento à violência, e (iv) propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia¹³. Observam também que existem dois elementos que para além das normas escritas são imprescindíveis à democracia: tolerância mútua e reserva institucional, significando essa última “o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito”.¹⁴

Tomadas as balizas sugeridas pelos autores de “Como as Democracias Morrem” podemos dimensionar quão mergulhados no universo do autoritarismo estivemos no Brasil nos últimos anos. Impressionantemente nosso ex-presidente preenche todos os quatro indicadores de comportamento autoritário acima referidos, sendo que o alerta de perigo exige o atendimento de apenas um para ser acionado. Afinal, questionava vigorosamente o sistema eleitoral (urnas eletrônicas), desqualificava os oponentes rotulando-os de

¹² <https://www.theguardian.com/world/2023/jun/30/far-right-on-the-march-europe-growing-taste-for-control-and-order>. Anote-se que nas eleições espanholas de 23.07.2023 o avanço da extrema-direita não ocorreu conforme previsto. O Vox, partido representante dessa vertente, em verdade viu seus assentos no Parlamento reduzirem 19 cadeiras. E embora o partido de centro direita tenha, esse sim, crescido, dificilmente terá condições de formar governo, havendo ainda a possibilidade da esquerda, capitaneada pelo PSOE, reeditar governo de coalisão. Nas declarações das principais lideranças políticas espanholas na noite de 23.07.2023, logo depois de computados os resultados, viu-se euforia da esquerda e abatimento na direita. (<https://elpais.com/espana/elecciones/generales/> (consultado em 24.07.2023, às 12h00).

¹³ Levitsky, Steven & Ziblatt, Daniel. Op cit, páginas 33-34.

¹⁴ Levitsky, Steven & Ziblatt, Daniel. Op. cit, página 107.

comunistas, “descondensados” ou coisa parecida, sugeria aqui e ali o extermínio dos opositores, destratava e desqualificava os profissionais da mídia.

A recomposição da vida democrática ameaçada nesse nível de decomposição não é tarefa imediata, nem fácil de construir. A democracia, como bem pontua David Held, é um valor que precisa ser defendido não só por ser um valor entre tantos como liberdade, igualdade e justiça, mas por constituir o elo de mediação para o estabelecimento das regras de competição¹⁵. E a história da humanidade, bem ao contrário do que vaticinou Fukuyama, está bem longe de acabar. Ela está sempre suscetível a recuos inimagináveis e à ascensão de movimentos de extrema-direita ou autoritários no mundo, mesmo depois dos conhecidos horrores do nazifascismo.

Dado esse cenário ameaçador da realidade democrática que emergiu na política do ocidente, as reflexões e iniciativas para a defesa da democracia que tiveram lugar ao tempo de Segunda Guerra oportunamente ressurgem em espaço teórico e também institucional. Nos dois próximos itens abordamos essas duas dimensões da questão, analisando o conceito de democracia defensiva ou de resistência

¹⁵ Held, David. *Models of Democracy*, Cambridge, 2006, Stanford University Press, pág. 261;

“The idea of democracy is important because it does not represent one value among many, such justice, equality or justice, but is the value that can link and mediate among competing prescriptive concerns. It is a guiding orientation that can help generate a basis for specifying relations between different normative concerns. Democracy does not presuppose agreement on diverse values; rather its suggests a way of relating values to each other and of leaving the resolution of value conflicts open to participants in a public process, subject only to certain provisions protecting the shape and the form of the process itself. (...) The attempt to develop a democratic conception of the political good- the “good life” defined under “free and equal” conditions os political engagement and deliberation – does not offer, it should be stressed, a panacea for all injustices, evils and dangers (cf. Giddens, 1993). But it does lay down good grounds for de defense of a public dialogue and decision-making process about matters of general concern and suggests institutional paths for its development.”

e a Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia, recentemente criada no âmbito da AGU.

2. DEMOCRACIA DEFENSIVA, DEMOCRACIA DE RESISTÊNCIA, DEMOCRACIA MILITANTE. A TUTELA ATIVA DA DEMOCRACIA

O ambiente econômico e político no pós-Primeira Guerra Mundial foi de grandes dificuldades, insatisfações e incertezas que se agravaram ainda mais com o crash de 1929 nos EUA, numa conjunção de elementos bastante favoráveis à ascensão de governos autoritários. Mussolini chega ao poder na Itália já em 1922, em 1925 se autoproclama ditador dando marcha ao fascismo. Hitler, a seu tempo, assume o governo alemão em 1933 e dá início ao nazifascismo.

Como sabido, tanto o fascismo italiano quanto o nazifascismo alemão foram necroregimes, pródigos na produção de normas jurídicas de segregação, de perseguição e de solapamento das liberdades e de vidas. Conduzidos por lideranças carismáticas, fascismo e nazifascismo foram e são, na essência, formas de dominação autoritária que, evidentemente, não coexistem com a democracia, sendo representações de sua antítese.

A emergência desse contexto político e de sua formulação legal, que na Alemanha desafiava frontalmente a Constituição de Weimar, deu lugar às primeiras reflexões teóricas sobre os meios necessários para o enfrentamento e a contraposição a esse estado de coisas que mais que desafiava, efetivamente solapava a democracia.

São de Karl Loewenstein os dois primeiros artigos onde se lê a expressão “democracia militante”. Publicados ainda em 1937, na *American Political Science Review*, Loewenstein expõe nesses artigos sua reflexão segundo a qual foram as qualidades da democracia – a tolerância, liberdade de expressão, reunião, imprensa e

eleições livres- que permitiram a participação de um partido nazista em igualdade de condições com os demais na cena política alemã. Explica que o fascismo se vale dos mecanismos de liberdade da democracia para desacreditar as instituições liberais, atribuindo-lhes ineficiência, corrupção, inutilidade. Creditando à igualdade formal da representação política a maior falha da democracia, o autor sustenta a necessidade de adoção de posturas militantes de defesa da democracia para impedir sua destruição.¹⁶

Entre as medidas de defesa militante da democracia Loewenstein preconiza a introdução de legislação antifascista com proibição de partidos pertencentes a essa vertente, legislação contra a formação de força paramilitar privada e contra o uso de uniformes ou de qualquer símbolo que denote opinião política, limitação e mesmo proibição do uso de armas de fogo e outras armas de qualquer tipo, proibição de discursos considerados abusivos, vigilância das comunicações e previsão de uma polícia especializada em descobrir, reprimir, supervisionar e controlar atividades antidemocráticas e anticonstitucionais¹⁷. Para Loewenstein, “na política a defesa é moldada de acordo com os métodos do agressor”¹⁸, de modo que para proscrever o fascismo admite o uso de métodos autoritários.

Max Lerner foi outro estudioso que, perturbado com o avanço do nazismo, já em 1938 publicou reflexão sobre o tema, igualmente defendendo a necessidade de estruturação de uma democracia militante para defesa da democracia. No livro “It’s Later Than You Think.

¹⁶ Loewenstein, Karl. In *Militant Democracy and Fundamental Rights I*, 1937. (<https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2022-10/materiais/leitura-obrigatoria-transf.-ext.-e-port.-dip.-texto-2-militant-democracy-and-fundamental-rights-.pdf.pdf>, acessado em 30.06.2023, 19h00)

¹⁷ Loewenstein, Karl. In *Militant Democracy and Fundamental Rights II*, 1937. (<https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2022-10/materiais/leitura-obrigatoria-transf.-ext.-e-port.-dip.-texto-2-militant-democracy-and-fundamental-rights-.pdf.pdf>, acessado em 30.06.2023, 19h00).

¹⁸ Maddox, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: um apelo à “Democracia Forte”, in *Revista da Advocacia Pública Federal*, página 46.

The Needs for a Militant Democracy”, Lerner aposta na educação de uma maioria democrática. Confiava que a defesa da democracia poderia se operar pelo agir do povo consciente e não pelas mãos de algum democrata salvador. Atribuía, ademais, ao capitalismo desenfreado a ascensão do fascismo.¹⁹

Se Lerner está certo, e confiamos que está, talvez não seja coincidência o ressurgimento da extrema-direita em diversos países do mundo nessa etapa chamada de alta modernidade, em que o neoliberalismo se expande, mercantilizando em escala sem precedentes as relações humanas. Tampouco constitui coincidência a retomada das discussões sobre democracia militante, democracia de resistência ou democracia defensiva, todas expressões usadas para expor a necessidade do estabelecimento de mecanismos destinados a servir à preservação de sua existência.

Em vigor desde 1949, a Constituição Alemã talvez seja dos primeiros diplomas da espécie que contenha mandamento de democracia defensiva. Ali se pode ler, dentre outros, o artigo 9, 2 que proíbe a “associação cujas finalidades ou cujas atividades sejam contrárias às leis penais ou estejam orientadas contra a ordem constitucional ou as ideias dos entendimentos entre os povos”, o que exclui da legalidade da vida social e política do país toda associação que pretenda promover, por exemplo, a defesa de ideias discriminatórias, xenófobas, segregacionistas, etc.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 17, que cuida Dos Partidos Políticos, consagrou também elementos de democracia defensiva. Ao permitir a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, a Constituição veda a organização de partidos que venham a atentar contra a democracia, os direitos fundamentais e demais balizas estabelecidas. Proíbe

¹⁹ Madoxx, Graham, Op. Cit, página 50.

expressamente o texto constitucional, ainda, a utilização pelos partidos de organização paramilitar (art. 17, parágrafo 4º), um dos elementos de democracia militante preconizados por Loewenstein.

As turbulências políticas experimentadas pelo país e a chegada de Jair Bolsonaro ao governo central trouxe para os democratas brasileiros o desafio de refletir sobre a escalada da extrema-direita no Brasil e os mecanismos de defesa da democracia tanto pela sociedade quanto pela institucionalidade.

Sendo certo que os ataques urdidos pela extrema-direita à democracia implicam em ofensa às normas e valores sobre os quais a ordem democrática está assentada, inequivocamente os mecanismos e instituições de perfil contramajoritário, além da sociedade e partidos políticos, têm papel de contenção importante a desempenhar.

No Brasil, a maior aposta da Constituição Federal de 1988 para a defesa da democracia se deu em torno do Ministério Público. Indiscutivelmente foi a instituição à qual foram conferidos os melhores atributos para o desempenho de função contramajoritária. Discutido em detalhes nas sessões da Assembleia Constituinte cujas atas revelam a confiança depositada nessa estrutura, o Ministério Público, nessa grave situação de ameaça à ordem democrática que experimentamos no país, esteve muito longe das expectativas de nossos Constituintes. Felizmente, outros atores do sistema de Justiça compreenderam e desempenharam melhor sua missão.

Ainda na época da pandemia de Covid-19, a busca do Poder Judiciário pelas mãos da Advocacia Pública para garantir o acesso dos Estados-membros à vacina contra a doença, a seringas e agulhas, à imposição do uso obrigatório de máscara, à limitação da circulação da população em seus territórios e até à vacinação de adolescentes, tudo com fundamento na autonomia desses Estados para a preservação da saúde de sua população foi um meio de exercício

de democracia defensiva. Capítulo honroso, aliás, da história da instituição.²⁰

Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges, em artigo intitulado Democracia Militante e a Quadratura do Círculo, sustentam que o Brasil é um caso bem-sucedido de defesa judicial combativa da democracia. Exaltando o papel cumprido pelo Supremo Tribunal Federal frente aos reiterados ataques à democracia praticados por Bolsonaro e seus seguidores, os autores sustentam que “o papel militante do STF foi desempenhado em pelo menos três dimensões principais: na defesa do processo eleitoral, na proteção de direitos fundamentais relevantes para a garantia das condições de cooperação democrática e no reforço aos mecanismos institucionais de controle do poder executivo central.” Sem ignorar que algumas medidas podem ter sido abusivas, analisam que “À medida que as investidas autoritárias sejam arrefecidas, as cortes deverão desmobilizar progressivamente a caixa de ferramentas da democracia militante (...). De qualquer modo, é fundamental reconhecer que a atuação do STF e do TSE nesse período de crise democrática, com todas as suas idiossincrasias, foi essencial para a sobrevivência da democracia. Se o regime democrático não sucumbiu à onda de autocracia que nos assolou, e continua a ameaçar, muito se deve à postura militante desses dois tribunais.”²¹

Também Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Eduardo de Carvalho Rego no artigo “Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal no artigo “O Inquérito das Fake News como estímulo para

²⁰ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/01/governo-de-sp-vai-ao-stf-para-exigir-que-ministerio-da-saude-banque-seringas-e-agulhas-para-vacinas-contracovid-19.ghtml>; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/lewandowski-autoriza-estados-vacinar-adolescentes-contracovid-19#> (consultas realizadas em 05/07/2023, às 10h00).

²¹ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023> (consulta realizada em 25/06/2023, às 18h00).

a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia”, publicado na Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP- Ribeirão Preto, enxergam no STF ator proeminente na contenção da escalada antidemocrática vivenciada no Brasil durante o governo Jair Bolsonaro e mesmo depois de seu fim. Debruçados especificamente sobre o Inquérito das Fake News, os articulistas, sem deixar de levantar aspectos considerados controvertidos da iniciativa judicial, compreendem-na como manifestação legítima de democracia defensiva. Entendendo que o Inquérito das Fake News “não se trata de providência ortodoxa, que poderia ser instaurada em tempos de normalidade”, (...) sustentam que se trata de medida de democracia defensiva, verdadeiro “precedente que tem o potencial de contribuir para a construção de jurisprudência constitucional metodologicamente compatível com a aludida doutrina (...).²²

Se o sistema de Justiça teve papel importante no processo político-jurídico que permitiu Bolsonaro chegar ao governo²³, é fato que esse mesmo aparato institucional, notadamente pelas mãos dos tribunais superiores (STF, STJ, TSE), cumpriu e ainda cumpre função militante na defesa da democracia.

A defesa da democracia é tarefa diuturna e as instituições devem estar preparadas para acionar os mecanismos de contenção da barbárie sempre que a ameaça surgir. Tudo o que passamos e temos passado no país nos alerta que o momento é de oportunidade para o aperfeiçoamento dos instrumentos de garantia democrática. A PNDD se insere nesse movimento de aprimoramento das

²² file:///Users/marciasemer/Downloads/201661-Texto% 20do% 20 artigo-612694-1-10-20230315.pdf (consulta realizada em 26.06.2023, às 9h00).

²³ A ação do MPF e do Judiciário, notadamente no âmbito Operação Lava Jato, tiveram papel central nos desdobramentos da política brasileira da segunda metade da década de 2010 e, portanto, responsabilidade mensurável na situação de risco a que se submeteu nossa democracia.

ferramentas de democracia defensiva à nossa disposição. No próximo item tratamos do órgão.

3. PNDD: UM ORGANISMO DE DEMOCRACIA MILITANTE EM INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

A Constituição de 1988, inspirada nas reflexões que marcaram o pós-Segunda Guerra e envolveram o questionamento do desenho tripartite da repartição de poderes no Estado, concebeu, sob inspiração da proposição poliárquica de Robert Dahl, as Funções Essenciais à Justiça.²⁴

O advento do fascismo e do nazismo, levados a efeito a partir da captura do Estado e de suas estruturas, pôs a nu a insuficiência do mecanismo clássico de freios e contrapesos, sediado nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para contenção daquelas formas de dominação autoritárias. Essa constatação produziu estudos e propostas que enxergaram no alargamento da repartição das competências estatais um caminho para evitar que a humanidade repetisse a experiência desastrosa.

As Funções Essenciais à Justiça surgem, pois, exatamente como aparato que se pretende funcione como antídoto a abusos autoritários praticados pelo Estado e contra o Estado, ou, em outras palavras, como aparato de defesa do Estado Democrático de Direito.

Daí que a criação, no âmbito de instituição de Advocacia Pública – que é uma Função Essencial à Justiça e exatamente aquela responsável pela defesa específica do Estado- de organismo especializado na defesa da democracia mostra-se iniciativa que guarda

²⁴ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. “Notas sobre a configuração constitucional pós-moderna das Funções Essenciais à Justiça”, in *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, (68), 2014.

inequívoca relação de pertinência substancial com a missão constitucional confiada ao órgão. Revela, ademais, propósito de explicitação da necessidade de cuidado específico da democracia, em movimento institucional que se mostra bastante afinado com a conjuntura histórica do país.

Nos termos do Decreto Federal n. 11.328/2023, artigo 47, à Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia, uma das oito Procuradorias Nacionais especializadas existentes no âmbito da Advocacia Geral da União, compete (i) representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimidade dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais; (ii) representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas; (iii) promover articulação interinstitucional para compartilhamento de informações, formulação, aperfeiçoamento e ação integrada para a sua atuação; (iv) propor a celebração de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações, criação e aperfeiçoamento de mecanismos necessários à sua atuação; (v) planejar, coordenar e supervisionar a atuação dos órgãos da Procuradoria Geral da União (a) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial da União de agentes públicos de competência da Procuradoria-Geral da União e (b) nas atividades relativas à representação e à defesa judicial da União em matéria eleitoral; (vi) exercer a representação e a defesa judicial da União nas causas de competência da Advocacia-Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em matéria eleitoral; e (vii) analisar, no âmbito da Procuradoria-Geral da União (a) os pedidos de representação judicial de agentes

públicos e (b) as medidas relacionadas com a defesa de prerrogativas de membros.²⁵

Observe-se que as competências discriminadas no referido decreto a cargo da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia estão todas voltadas à proteção do Estado, da ação estatal e de agentes estatais. A Advocacia-Geral da União, então, se propõe a manter postura ativa para evitar a captura ilegítima ou desviante do Estado, de suas instituições, agentes e políticas por pessoas, grupos ou aparatos atentatórios à democracia.

Esse conjunto de atribuições, repise-se, decorre do papel constitucional da Advocacia Pública, responsável exatamente pela representação judicial e extrajudicial do Estado e suas instituições.

Tendo a informação ou a desinformação, ademais, assumido papel de grande repercussão na condução política, com a divulgação massiva de notícias falsas sobre ações ou omissões do Estado e de seus agentes, o combate às fake news integram especificamente campo de atenção estabelecido para atuação da PNDD sempre que o conteúdo veiculado ameace ou ofenda a democracia, seja por ataque ao Estado (União) ou a agentes federais em razão de suas atribuições estatais.

Assim que anunciada, a nova PNDD atraiu críticas. Notadamente em razão das atribuições relacionadas ao combate às fake news, as objeções expuseram preocupação com a conversão do órgão em mecanismo de censura, instrumento de repressão autoritária pelas mãos do Estado, de solapamento das liberdades democráticas, exata antítese do propósito que motivou sua existência.

Os temores pontuados partiram da oposição bolsonarista. Deputados dos partidos União Brasil, PL e Novo inclusive apresentaram projetos de decreto-legislativo com o fim de suspender a

²⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11328.htm

criação da procuradoria especializada.²⁶ Setores da grande imprensa também levantaram objeções²⁷, preocupados com os riscos que um organismo dessa natureza poderia trazer precisamente na hipótese de captura ilegítima ou desviante do Estado.

A Advocacia-Geral da União, então, buscou demonstrar o propósito democrático da iniciativa adotando formato participativo para a elaboração da regulamentação interna da PNDD. Convidou, então, pessoas externas à instituição- em iniciativa provavelmente inédita no âmbito da Advocacia Pública para fins de sua autorregulação²⁸ – para participarem das discussões sobre cada uma das competências inscritas no Decreto de criação da PNDD. Integraram o grupo de trabalho que atuou nessa atividade operadores do direito, membros da academia e da mídia das mais variadas regiões do país em composição que observou a paridade de gênero.²⁹

Subdivididos em subgrupos temáticos, os integrantes do GT discutiram os desafios envolvidos na empreitada, as oportunidades e os riscos, e contribuíram aportando elementos teóricos e práticos pertinentes à estruturação do órgão. Na sequência, a AGU ampliou

²⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/939034-projeto-suspende-criacao-de-procuradoria-especializada-da-agu/> Em junho último consta despacho do presidente da câmara devolvendo proposição em razão da proposta não sustar ato que exorbita o poder regulamentar do Executivo ([https://www.camara.leg.br/proposicoes-Web/prop_mostrarintegra?codteor=2253046&filename=Tramitacao-PDL%2057/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra?codteor=2253046&filename=Tramitacao-PDL%2057/2023)).

²⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/01/05/criacao-da-procuradoria-nacional-de-defesa-da-democracia-provoca-discussao-sobre-o-papel-da-agu-no-combate-a-desinformacao.ghtml>

²⁸ <https://www.folhape.com.br/politica/grupo-de-trabalho-criado-pela-agu-promete-regular-orgao-contra-a/255016/>.

²⁹ A composição do GT inicialmente publicada, cumpre o registro histórico, tinha composição integralmente masculina. Houve imediata reação do meio jurídico progressista e, reconhecido o lapso, ato contínuo nova lista de integrantes do Grupo de Trabalho foi publicada, agora em composição paritária. (vide Portaria AGU n. 43, de 20 de janeiro de 2023).

a possibilidade de participação e abriu consulta pública a toda sociedade antes de editar a portaria regulamentadora.³⁰

Finalizada essa etapa de consulta, a AGU publicou em 05.05.2023 a Portaria Normativa PGU/AGU n. 16, de 04 de maio de 2023, destinada a orientar o funcionamento da PNDD. Consta de seus termos, dentre outros, dispositivo que merece especial atenção, pois estabelece diretrizes que devem nortear a ação do novo organismo. Trata-se do art. 2º, da Portaria Normativa, de cuja norma destacamos as seguintes diretivas:

- 1) atuação restrita aos casos de comprovado interesse público da União, com foco na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e na conservação do patrimônio público;
- 2) atuação institucional, estratégica, estruturada e especializada (a) pautada na função institucional de Advocacia de Estado e (b) planejada com foco nas finalidades do órgão e no dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- 3) Articulação interinstitucional para formação de uma estratégia nacional de defesa da democracia;
- 4) Disponibilização de informações ao público interno e externo sobre a atuação de defesa da democracia;
- 5) Criação de instrumentos que viabilizem a participação plural da sociedade;
- 6) Revisão periódica dos planos e ações.³¹

³⁰ <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia> (Consultado em 08.07.2023, às 19h00).

³¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-pgu/agu-n-16-de-4-de-maio-de-2023-481241444>; <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/funcionamento-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia-e-regulamentado> (Consultado em 09.07.2023, às 21h00)

Esses termos da Portaria Normativa PGE/AGU n. 16/2023 denotam o cuidado da AGU com a formulação de balizas de atuação que põem em relevo o caráter institucional que deve orientar o agir do órgão, bem assim o compromisso com a defesa específica da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

O compromisso com a institucionalidade, ademais, é elemento que avulta tanto no uso reiterado do vocábulo institucional, quanto na adoção da locução *Advocacia de Estado*, que não é expressão com assento legal, mas de sentido político muito conhecido e caro aos membros da *Advocacia Pública*. Sempre que se usa a expressão *Advocacia de Estado* o que se pretende é explicitar o caráter público, republicano do órgão, não submisso a caprichos de governos, não capturado pela política, mas próprio de burocracia de perfil weberiano clássico, submissa tão somente aos mandamentos da lei.

As diretrizes em exame revelam também o propósito de indução de uma articulação mais ampla entre instituições de Estado para defesa da democracia. A PNDD seria assim a ponta de lança de um movimento virtuoso a ser estruturado no âmbito do Estado, visando garantir a democracia.³²

Chama a atenção, por fim, os propósitos de transparência, inclusão participativa da sociedade e autocrítica para correção de rumos. Constituem, em diferentes dimensões, normativas endereçadas à democratização da atuação do próprio órgão jurídico incumbido da defesa da democracia. Se a previsão de transparência decorre da Lei de Acesso à Informação e a revisão periódica das metas se apresenta como medida prudente para um organismo novo, que por ora não encontra similar na Administração Pública do país, a disposição de inserir a sociedade na interlocução com essa novel estrutura é desafio que inaugura um tipo de interação entre o trabalho da

³² <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/nova-fase-da-pn-dd-sera-marcada-por-articulacao-entre-orgaos-comprometidos-com-defesa-da-democracia-diz-procurador-geral-da-uniao> (Consultado em 11.10.2023, às 22h00).

Advocacia Pública e a população que tem potencial de enriquecer a compreensão do órgão sobre questões sociais sensíveis. Pode também dar maior visibilidade à atuação da Advocacia Pública, ampliando o lastro de confiança da sociedade na ação estatal, em movimento inverso àquele de descrédito do Estado tão característico da dinâmica de índole fascista, que primeiro desacredita as instituições de Estado para enfraquecê-lo e, então, capturá-lo, a fim de fazer da máquina estatal instrumento de opressão.

Integralmente estruturada, a PNDD já iniciou as atividades. Recentemente, ainda no final de junho/2023, o organismo ajuizou ação civil pública contra apresentador da emissora Jovem Pan por divulgação de fake news consistente em associar o Ministro da Justiça ao crime organizado e ao tráfico de drogas. Na ação ajuizada pela PNDD o órgão da Advocacia Geral da União pleiteia o pagamento de trezentos mil reais de indenização por danos morais coletivos, bem assim a divulgação, nas redes sociais do apresentador, de retratação pela fala mentirosa.³³

O órgão também terá papel a cumprir nas ações criminais e civis atinentes aos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, dentre outras questões que desafiaram e ameaçaram nossa democracia em passado recente ainda em apuração.

Mas para além da atuação sobre os abusos já conhecidos e passados, é o acompanhamento e análise da atuação do órgão relativamente ao que viveremos daqui para a frente que definirá a legitimação- ou não- da PNDD perante a comunidade jurídica e a sociedade brasileiras.

Se a advocacia, nas palavras de Sobral Pinto, não é profissão para covardes, a atuação em órgão com responsabilidade da envergadura dessa atribuída à PNDD é tarefa que pode vir a exigir do

³³ <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-ajuiza-acao-contra-apresentador-que-associou-ministro-da-justica-ao-crime-organizado> (consultado em 09.07.2023, às 22h00)

advogado público mais que a superação da pusilanimidade, porque a defesa da democracia começa para esses profissionais com a defesa da integridade da própria PNDD contra tentativas ilegítimas de sua conversão em aparato repressor. Será preciso ser atento e forte.

CONCLUSÃO

A democracia é um conceito que no pós-Segunda Guerra incorpora arcabouço social cada vez mais expressivo. Isto significa que o sentido de inclusão contido na identidade da democracia desenhada desde então congrega elementos de liberdade e igualdade que impõem aos Estados nacionais responsabilidades voltadas à promoção desses valores, o que demanda o comprometimento com políticas públicas as mais variadas.

Essa feição social da democracia é, desde o nascedouro, objeto de contestação. A contestação que teve presença relativamente discreta nas décadas de 1950 e 1960- chamadas décadas de ouro ou anos dourados- começa a ganhar expressão a partir dos anos 1970, amplia-se nos anos 1990 e, num crescendo, chega à década de 2010, no mundo, mas também do Brasil, com contornos que extrapolam os deveres de tolerância e reserva institucional apontados por Levitsky e Ziblatt como indispensáveis ao ambiente democrático.

Presentes elementos que para além da contestação e do tensionamento próprios da democracia visam constituir autocracias, verifica-se um resgate das reflexões envolvendo os conceitos de democracia militante, democracia de resistência ou democracia defensiva. Afinal, os contornos fascistas das movimentações de contestação da democracia sinalizam terem se estruturado segmentos que não pretendem apenas questionar o tamanho dos compromissos democráticos, mas combater a própria democracia.

No Brasil, o questionamento à democracia constitucional não destoou substancialmente de outras experiências vividas no mundo.

Não é sem fundamento, portanto, que acompanhamos agora a criação, no âmbito da AGU, da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia – PNDD, elementos de democracia militante, aparato que se pretende protetivo da democracia.

Quando Karl Loewenstein cunha a ideia de democracia militante, salvo melhor juízo, não era na força do aparato de Justiça que depositava suas expectativas para defesa da democracia, mas no órgão de representação da cidadania, no Poder Legislativo, na regulação de contenção.

Daí afirmarmos que do mesmo modo que a democracia do século XXI não guarda identidade com a democracia grega, também o conceito de democracia militante ganha novos contornos nesta quadra histórica, contornos relacionados não apenas aos tipos de ações de ataques à democracia (fake news espalhadas por postagens maciças de visualização instantânea, por exemplo) e aos tipos de ações adequadas à contenção desses ataques (regulação, aí sim, das redes sociais, entre outras), mas especialmente relacionados ao destaque alcançado pelo sistema de Justiça nesse tabuleiro, notadamente no Brasil.

A criação de organismo de burocracia estatal do sistema de Justiça especificamente incumbido de zelar pela democracia (PNDD) nesse contexto é, a nosso sentir, elemento a corroborar essa face alargada da ideia de democracia militante que, na cena atual, tem no aparato jurídico ator dos mais relevantes.

O direito e as instituições jurídicas estatais são instrumentos de organização e contenção da sociedade diretamente inseridos no contexto histórico-político em que são gestados, atuam e que representam.

A PNDD surge como organismo que, captando de um lado sentido fundamental de existência do órgão que integra – afinal,

constituindo-se a República brasileira em Estado Democrático de Direito, o compromisso com a democracia é função inerente a todos os organismos e agentes desse Estado, a exemplo da Advocacia Pública-, emerge conectado visceralmente com a gravidade política e a urgência histórica de preservação da ordem democrática.

A explicitação da tarefa de defesa específica da democracia, que nos primeiros trinta e cinco anos de vigência da Constituição Cidadã não integrava com as lentes aumentadas de hoje o radar das competências institucionais dos entes estatais, apresenta-se como elemento de reconhecimento e de autoconscientização quanto ao mister da Advocacia Pública no concerto das instituições jurídicas.

E, nesse contexto, não surpreende que, sobrevindo ameaça vital à democracia, seja da Advocacia Pública que venha a primeira iniciativa de criação formal de organismo interno inteiramente dedicado à defesa da democracia.

Afinal, a responsabilidade jurídica de colocar a Constituição em pé, modelando juridicamente e orientando a Administração na realização de seus atos e na implantação de políticas públicas demandadas pela Constituição está sediada no órgão da Advocacia Pública que, entre os atores do sistema de Justiça, enfrenta o primeiro impacto no contato com iniciativas desconformes a ordem constitucional.

Não bastasse, a injúria à democracia aqui experimentada derivou de atos de captura abusiva e desviante exatamente do Estado, cuja defesa é missão constitucionalmente posta à cargo da Advocacia Pública exercer, o que igualmente põe a instituição em confronto direto com as demandas politicamente impróprias, exigindo-lhe atuação contramajoritária desafiante.

Como bem detectou Karl Loewenstein em suas reflexões sobre democracia militante, as ações capazes de ameaçar a democracia derivam, no mais das vezes, do próprio ambiente de liberdade que caracteriza o regime. E a habilidade maior dos fascistas está exatamente em subjugar invocando a liberdade.

Compreender as sutilezas desse mecanismo perverso de destruição da democracia exige conhecimento, capacidade de observação e leitura da realidade, e capacidade de reação.

Ao se propor a manter corpo de advocacia pública especializada na defesa da democracia, o que se espera da AGU é que esse aparato não apenas se capacite nesse conjunto de saberes, mas que exerça o dever de reação sempre nos limites necessários à salvaguarda da democracia.

BIBLIOGRAFIA

Bauman, Zygmunt, *Identidade*, Rio de Janeiro, 2005, Ed. Zahar.

Dahl, Robert A., *Sobre a Democracia*, Brasília, 2016, Editora, Unb.

Dahl, Robert. *Poliarquia*. São Paulo: Edusp, 3ª Reimpressão, 2015.

Held, David. *Models of Democracy*, Cambridge, 2006, Stanford University Press.

Levitsky, Steven & Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem*, Rio de Janeiro, 2018, Ed. Zahar.

Loewenstein, Karl. In *Militant Democracy and Fundamental Rights I*, 1937. (<https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2022-10/materiais/leitura-obrigatoria-transf.-ext.-e-port.-dip.-texto-2-militant-democracy-and-fundamental-rights-.pdf.pdf>, acessado em 30.06.2023, 19h00)

Loewenstein, Karl. In *Militant Democracy and Fundamental Rights II*, 1937. (<https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2022-10/materiais/leitura-obrigatoria-transf.-ext.-e-port.-dip.-texto-2-mi>

litant-democracy-and-fundamental-rights-.pdf.pdf, acessado em 30.06.2023, 19h00).

Maddox, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: um apelo à “Democracia Forte”, in Revista da Advocacia Pública Federal.

Marques, Priscila e Outros. Clássicos do Conto Russo, São Paulo, edição 2019 (reimpressão 2023), Editora 34.

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. “Notas sobre a configuração constitucional pós-moderna das Funções Essenciais à Justiça”, in Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (68), 2014.

Oliveira, Gustavo Henrique Justino de e Rego, Eduardo de Carvalho. “Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o Inquérito das Fake News como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia” (<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>)

Tocqueville, Alexis de. A Democracia Americana, São Paulo, 2019, Edipro.

Vieira, Oscar Vilhena e Borges, Ademar. Democracia Militante e a Quadratura do Círculo. (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>)

ARTIGOS DE IMPRENSA

<https://www.theguardian.com/world/2023/jun/30/far-right-on-the-march-europe-growing-taste-for-control-and-order> (consultado em 24.07.2023, às 12h00)

<https://elpais.com/espana/elecciones/generales/>, (consultado em 24.07.2023, às 12h00)

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/01/governo-de-sp-vai-ao-stf-para-exigir-que-ministerio-da-saude-banque-seringas-e-agulhas-para-vacinas-contracovid-19.ghtml>; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1>; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/lewandowski-autoriza-estados-vacinar-adolescentes-contracovid-19#> (consultas realizadas em 05/07/2023, às 10h00).

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023> (consultado em 25/06/2023, às 18h00).

<file:///Users/marciasemer/Downloads/201661-Texto%20do%20artigo-612694-1-10-20230315.pdf> (consultado em 26.06.2023, às 9h00).

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/01/05/criacao-da-procuradoria-nacional-de-defesa-da-democracia-provoca-discussao-sobre-o-papel-da-agu-no-combate-a-desinformacao.ghtml> (consultado em 08.07.2023, às 10h00)

<https://www.folhape.com.br/politica/grupo-de-trabalho-criado-pela-agu-promete-regular-orgao-contraa/255016/> (consultado em 08.07.2023, às 11h00)

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-inicia-consulta-publica-sobre-regulamentacao-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia> (consultado em 08.07.2023, às 19h00)

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/funcionamento-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia-e-regulamentado>(consultado em 09.07.2023, às 21h00)

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/nova-fase-da-pnnd-sera-marcada-por-articulacao-entre-orgaos-comprometidos-com-defesa-da-democracia-diz-procurador-geral-da-uniao> (consultado em 11.10.2023, às 22h00)

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-ajuizacao-acao-contra-apresentador-que-associou-ministro-da-justica-ao-crime-organizado> (consultado em 09.07.2023, às 22h00)